



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 14 - Veto Parcial da Lei nº 1.540/2022

Vitória da Conquista-BA, 25 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.540, DE 30 DE MARÇO DE 2022**, que institui o Dia Municipal de Conscientização dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.540/2022.

A Lei nº 1.540/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca conscientizar a população acerca dos direitos pertencentes à pessoa com deficiência. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, no art. 3º, caput e § 1º, encerra comando que estabelece atribuições a serem desempenhadas por órgãos integrantes do Poder Executivo municipal, senão vejamos:



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Art. 3º – No dia que trata esta Lei, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de articular e mobilizar a sociedade em geral, informando sobre os direitos da pessoa deficiência.

§ 1º – Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, estabelecer e organizar palestras e atividades a serem desenvolvidas para a realização do Dia Municipal de Conscientização dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º (...)

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo. Em sendo assim, ao estabelecer, no art. 3º, caput e § 1º, atribuições de órgãos públicos componentes do Poder Executivo, é fácil concluir que esta parte da Lei deve ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetado, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 1.540/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do voto parcial atingir integralmente o texto de artigo e parágrafo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

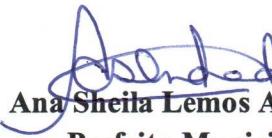
Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O voto parcial somente abrangerá **texto integral de artigo, parágrafo**, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.540/2022, no que tange ao texto integral do caput e do § 1º do art. 3º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal